



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 925402 - SP (2024/0235650-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS -
SP422813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do paciente à pena de reclusão e multa por infração ao art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal, em razão de incêndio criminoso.
2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia da prova, sustentando que o laudo pericial é impreciso, pois o local não estava preservado, prejudicando a perícia e a apuração da materialidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, em razão da imprecisão do laudo pericial, justifica a concessão do *habeas corpus* para declarar a ausência de materialidade e absolver o paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. A legislação processual penal aplicável à época do laudo pericial não previa as disposições atuais sobre a cadeia de custódia, e a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior deve ser respeitada.
6. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se elementos que desacreditem a preservação das provas, o que não foi demonstrado no caso.
7. As instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria delitiva com base no conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais que indicaram o paciente como responsável pelo incêndio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 3. A validade dos atos processuais realizados sob a vigência de lei anterior deve ser respeitada, conforme o princípio *tempus regit actum*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 158-A e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 925402 - SP (2024/0235650-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS -
SP422813
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE INCÊNDIO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a condenação do paciente à pena de reclusão e multa por infração ao art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal, em razão de incêndio criminoso.

2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia da prova, sustentando que o laudo pericial é impreciso, pois o local não estava preservado, prejudicando a perícia e a apuração da materialidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia, em razão da imprecisão do laudo pericial, justifica a concessão do *habeas corpus* para declarar a ausência de materialidade e absolver o paciente.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, devendo ser restrito a casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A legislação processual penal aplicável à época do laudo pericial não previa as disposições atuais sobre a cadeia de custódia, e a validade dos atos realizados sob a

vigência da lei anterior deve ser respeitada.

6. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se elementos que desacreditem a preservação das provas, o que não foi demonstrado no caso.

7. As instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria delitiva com base no conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais que indicaram o paciente como responsável pelo incêndio.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada com elementos que desacreditem a preservação das provas. 3. A validade dos atos processuais realizados sob a vigência de lei anterior deve ser respeitada, conforme o princípio *tempus regit actum*".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, arts. 158-A e seguintes.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 739.866/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; STJ, AgRg no HC 744.556/RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022; STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal n. 1501068-26.2019.8.26.0201).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 81 dias-multa, por infração ao art. 250, § 1º, II, *a*, do Código Penal

Aqui, a defesa reitera a tese de quebra da cadeia de custódia da prova, sustentando que o laudo pericial é impreciso, pois o perito criminal afirmou que o local não estava preservado, prejudicando a perícia, razão pela qual não foi indicada a causa do incêndio, qual o instrumento utilizado, bem como se teria sido criminoso.

Requer, assim, a concessão da ordem para declarar a quebra da cadeia de custódia e reconhecer a ausência de materialidade, com a consequente absolvição do

paciente (fl. 25).

Em 30/6/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 52/53).

Prestadas as informações (fls. 62/63), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 100/103, pela denegação do *writ*.

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Conforme relatado, alega-se a quebra da cadeia de custódia, em razão da suposta imprecisão do laudo pericial elaborado no local do incêndio, que teria prejudicado a devida apuração da materialidade delitiva.

De início, registro que os arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal não estava em vigor por ocasião da elaboração do laudo pericial em questão. Nos termos do art. 2º do referido diploma legal, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*). Nesse sentido, em caso análogo: AgRg no HC n. 739.866/RJ,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.

Ademais, ao analisar a tese defensiva, o Tribunal *a quo* consignou que, não obstante o laudo mencione que 'o local não se encontrava preservado' (fls. 10), verdade é que ele ainda oferecia vestígios suficientes para atestar a ocorrência de incêndio, bem como que o fogo se iniciou a partir do interior do imóvel (fls. 11), sendo prescindível, no caso dos autos, que o exame esclarecesse com clareza a causa do incêndio, bem como o agente responsável, já que a prova oral trouxe elementos para suprir a perícia técnica neste aspecto (fl. 46).

Ainda que fossem aplicáveis ao caso vertente as disposições dos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, a jurisprudência deste Superior Tribunal orienta-se no sentido de que *a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas* (AgRg no HC n. 744.556/RO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe 13/9/2022), pois o instituto da [quebra] da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, *mas não necessariamente, a sua imprestabilidade* (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).

Quanto à autoria delitiva, as instâncias ordinárias, às fls. 38/43 e 44/48, concluíram pela sua comprovação a partir do conjunto probatório, destacando a versão contraditória apresentada pelo paciente, nas oportunidades em que foi interrogado, e a prova testemunhal robusta, que indicou ter sido ele visto por diversas pessoas ateando fogo ao imóvel, além do depoimento da testemunha Aparecida da Silva Rodrigues Izidoro, avó da vítima, que afirmou ter ouvido o acusado dizer que iria atear fogo na residência e depois matar a ofendida.

Dessa forma, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 925.402 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0235650-2

Número de Origem:

15010682620198260201 21394962019

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS - SP422813

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

